

# DIRETRIZ DE SELEÇÃO, INDICAÇÃO E NOMEAÇÃO DE REPRESENTANTES DAS EMPRESAS INVESTIDAS DO FI-FGTS

## 1. DA ESTRUTURA

- 1.1 Qualificação e seleção de candidatos embasados em critérios previamente definidos.
- 1.2 Criação e manutenção de Banco de Habilitados.

## 2. DOS REQUISITOS PARA HABILITAÇÃO NO BANCO DE HABILITADOS

2.1. Os candidatos devem preencher os requisitos de “Universo de Recrutamento” e “Escolaridade” para manifestação de interesse.

### 2.1.1 Universo de Recrutamento

I - Empregados do quadro permanente ou contratados a termo da CAIXA, que ocupem função gratificada equivalente ou superior à de Gerente Nacional; ou  
II – Dirigentes da CAIXA ou de seu Conglomerado, conforme definido no estatuto OR001; ou  
III – Profissionais externos, sem vínculo empregatício ou de direção com a CAIXA ou com os fundos de investimento e carteiras administradas; ou  
IV – Independentes, quando se tratar de Conselheiros externos que atendam aos dispositivos do Regulamento do Novo Mercado, nos casos em que os fundos de investimentos ou carteiras administradas detenham ativos enquadrados nesse Regulamento.

### 2.1.2 Escolaridade

I – Ser diplomado em curso de graduação reconhecido pelo MEC ou pós-graduação em Instituição credenciada pelo MEC, em uma das seguintes áreas de atuação:  
a) Administração ou Administração Pública; Ciências Atuariais; Ciências Econômicas; Comércio Internacional; Contabilidade ou Auditoria; Direito; Engenharia; Estatística; Finanças; Matemática; ou curso aderente à área de atuação da empresa para a qual foi indicado.

**CONSELHO FISCAL** - Além dos requisitos dos itens anteriores, para o cargo de Conselheiro Fiscal o representante precisa ter experiência de 03 (três) anos em um dos itens abaixo:

- a) Cargo de direção ou assessoramento na administração pública, direta ou indireta;
- b) Cargo de Conselheiro Fiscal ou administrador em empresa.

2.2 Para a indicação, o representante precisa atender no mínimo **01 requisito** de “Qualificação e Certificação” e 01 requisito de “Experiência Profissional”:

### 2.2.1 Qualificação e Certificação

I. Qualificar-se como Conselheiro INDEPENDENTE, conforme “Código das Melhores Práticas de Governança Corporativas do IBGC”; ou  
II. Ser certificado como Conselheiro de Administração ou Conselheiro Fiscal obtido por instituição reconhecida no Brasil, a exemplo do IBGC, FGV e Fundação Dom Cabral; ou  
III. Possuir uma das certificações do mercado financeiro: CFA, CFG, CGE, CFP, CNPI, CEA ou CPA20.

### 2.2.2 Experiência Profissional (Conforme artigo 28 do Decreto 8.945, de 27/12/2016)

I. Ter, no mínimo, uma das experiências profissionais abaixo:

- a) Dez anos, no setor público ou privado, na área de atuação da empresa ou em área conexa àquela para a qual forem indicados em função de direção superior; ou
- b) Quatro anos em cargo de Diretor, de Conselheiro de Administração, de membro de comitê de auditoria ou de chefia superior em empresa de porte ou objeto social semelhante ao da empresa, entendendo-se como cargo de chefia superior àquele situado nos dois níveis hierárquicos não estatutários mais altos da empresa; ou
- c) Quatro anos em cargo em comissão ou função de confiança equivalente a nível 4, ou superior, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, em pessoa jurídica de direito público interno; ou

d) Quatro anos em cargo de docente ou de pesquisador, de nível superior na área de atuação da empresa; ou

e) Quatro anos como profissional liberal em atividade vinculada à área de atuação da empresa.

### **3. DOS IMPEDIMENTOS**

3.1 É vedada a indicação como representante de:

I - representante do órgão regulador ao qual a empresa está sujeita;

II - Ministro de Estado, de Secretário Estadual e de Secretário Municipal;

III - titular de cargo em comissão na administração pública federal, direta ou indireta, sem vínculo permanente com o serviço público;

IV - dirigente estatutário de partido político e de titular de mandato no Poder Legislativo de qualquer ente federativo, ainda que licenciado;

V - parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau das pessoas mencionadas nos incisos I a IV;

VI - pessoa que atuou, nos últimos trinta e seis meses, como participante de estrutura decisória de partido político;

VII - pessoa que atuou, nos últimos trinta e seis meses, em trabalho vinculado a organização, estruturação e realização de campanha eleitoral;

VIII - pessoa que exerça cargo em organização sindical;

IX - pessoa física que tenha firmado contrato ou parceria, como fornecedor ou comprador, demandante ou ofertante, de bens ou serviços de qualquer natureza, com a própria empresa ou com empresa do seu conglomerado, nos três anos anteriores à data de sua nomeação;

X - pessoa que tenha ou possa ter qualquer forma de conflito de interesse com a pessoa político-administrativa controladora da empresa ou com a própria empresa; e

XI - pessoa que se enquadre em qualquer uma das hipóteses de inelegibilidade previstas nas alíneas do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

XII – pessoas impedidas por lei especial, ou condenadas por crime falimentar, de prevaricação, suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou apenas criminal que vede, ainda que temporariamente, acesso a cargos públicos (§ 1º do art. 147, da Lei nº 6.404, de 15/12/1976, que dispõe sobre as Sociedades por Ações);

XIII - Pessoas declaradas inabilitadas por ato da Comissão de Valores Mobiliários (§ 2º do art. 147, da Lei nº 6.404/76, de 15/12/1976);

XIV - Pessoas que tenham causado prejuízo à Companhia ou que lhe forem devedoras, detenham participação societária ou integrem sociedades em mora com as empresas;

XV - Sócios, ascendentes, descendentes ou parentes colaterais e afins, até o terceiro grau, de membro da administração da empresa ou de empregado ou Dirigente da CAIXA; e

XVI - Que não atendam aos requisitos previstos nesta Diretriz.

§ 1º Aplica-se a vedação do inciso III do caput ao servidor ou ao empregado público aposentado que seja titular de cargo em comissão da administração pública federal direta ou indireta

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo a todos os administradores das empresas estatais, inclusive aos representantes dos empregados e dos minoritários, e também às indicações da União ou das empresas estatais para o cargo de administrador em suas participações minoritárias em empresas estatais de outros entes federativos.

3.2 O representante não pode ser ou ter sido membro de órgão de administração e não ser empregado da Companhia ou de sociedade controlada ou do mesmo grupo para o qual está sendo indicado; e não ser cônjuge ou parente, até o terceiro grau, de administrador da Companhia para a qual está sendo indicado.

#### **4. DOS MANDATOS**

##### **4.1 O prazo de cada mandato segue regra interna de cada empresa Investida.**

4.2 O Conselheiro pode ser reconduzido após o prazo do mandato, seja na condição de titular ou de suplente, desde que verificada a manutenção dos requisitos de elegibilidade, conforme legislação.

4.3 Os indicados podem atuar em até 3 (três) Conselhos, sendo, no máximo 02 (dois) remunerados.

4.3.1 A indicação seguirá a regra de alternância caso a primeira indicação seja para uma vaga remunerada, sendo a segunda indicação necessariamente para uma vaga não remunerada. Caso a primeira indicação seja para vaga não remunerada, as próximas duas indicações podem ser para vagas remuneradas.

4.3.2 Indicados não estatutários poderão atuar em, no máximo, 02 (dois) conselhos.

#### **5. DAS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES**

Os representantes indicados têm obrigações e responsabilidades previstas na lei e respondem pelos danos resultantes de omissão no cumprimento de seus deveres e de atos praticados com culpa ou dolo ou com violação de normas internas e externas.

#### **6. DA DEFINIÇÃO DE CONFLITO DE INTERESSES**

O conflito de interesse ocorre quando, por motivações próprias, o conselheiro age contra os interesses do FI-FGTS, tomando uma decisão inapropriada ou deixando de cumprir quaisquer de suas responsabilidades. São situações nas quais o julgamento e/ou atitude da pessoa está distorcida em favor de outros interesses em detrimento dos do FI-FGTS.

#### **7. DA CONDUÇÃO DO PROCESSO DE SELEÇÃO E INDICAÇÃO DE CONSELHEIROS**

O processo de seleção e indicação de conselheiros do FI-FGTS será realizado pela área gestora do FI-FGTS na CAIXA.